feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET: 342/2006
Processo COPAM: 061/1985/015/2006

PARECER TÉCNICO

Empreendimento: Siderúrgica Álamo Ltda			
Atividade: Produção de Ferro-Gusa			
CNPJ: 26.346.463/0001-26	DN	Código	Classe
Endereço: Rodovia dos Batistas km 01 – s/n^0	74/04	B-02-01-1	5
Município: Divinópolis			
Referência: Defesa Administrativa do Auto de Infração n° 3249/2005	Infração: gravíssima		

1. INTRODUÇÃO

A empresa Siderúrgica Álamo tem como atividade a produção de ferro-gusa, possuindo 1(um) alto-forno com capacidade instalada de 140t/dia e uma fundição de corpos moedores-cylpebs.

Registros no SIAM indicam a obtenção de Licença de Operação, certificado n^0 540/2005, com validade até 26/07/2009.

Além do Auto de Infração(AI) 3249/2005 verifica-se, a partir do ano 2000, histórico de mais 4(quatro) ocorrências:

- 096/2000: infração gravíssima, processo arquivado devido prescrição;

- 1195/2002: infração gravíssima, indeferimento do pedido de reconsideração conforme decisão da Câmara de Atividades Industriais(CID) em sua reunião de 26/07/2005, processo arquivado/multa paga:

- 322/2003: infração leve e 1528/2004 infração grave, em análise pedido de reconsideração na PROJU;

- 429/2006: infração grave, auto lavrado em 22/11/2006, devido operar equipamento de peneiramento de escória sem licença ambiental.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos - DIMET		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerarias - DIRIM
Autor: Celso Rocha Barbalho	Gerente: Angelina Maria Lanna de Moraes	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 21-12-2006	Assinatura: Data: 28-12-06	Assinatura: Data: 03-01-07

Levantamento feito pela Central de Atendimento ao Denunciante(CAD), registros a partir de 2004 até setembro de 2006, indicou a ocorrência de 7(sete) casos de denúncia com predominância de poluição atmosférica.

A última vistoria realizada na empresa ocorreu em 08/11/2006 para acompanhamento das condicionantes da LO, tendo sido solicitado na visita enclausuramento de algumas áreas(peneiramento de minério e setor de serralheria da fundição), análise de águas a montante e jusante do tanque de decantação, adensamento do cinturão verde e impermeabilização do depósito de escória; também, verificado atraso em algumas condicionantes de LO, com expectativa de regularização em dezembro/2006. Constatado a operação de peneiramento de escória sem licença ambiental, acarretando a autuação da empresa através do AI 429/2006.

2. DISCUSSÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do AI citado, lavrado em 22/11/2005, encaminhado pelo ofício DIMET 799/2005, recebido pelo empreendedor em 05/12/2005, o qual posiciona que o fiscal constatou as seguintes irregularidades:

"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ao lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, sem que os devidos sistemas de controle ambiental existentes operassem de acordo com as recomendações das normas pertinentes ou estivesse desligado, através dos processos industriais da unidade de alto-forno e da fundição de corpos moedores cylpebs."

O AI foi emitido a partir do verificado na vistoria realizada em 22/11/2005, Auto de Fiscalização 5447/2005, onde "verificou-se a emissão de gases e material particulado em grandes volumes através das chaminés e glendons, tocha, unidade de secagem e peneiramento de minério de ferro, descarga direta e peneiramento do carvão vegetal, carregamento do skip, válvulas do balão de lavagem do gás do alto-forno(AF), topo do AF, apesar da existência dos filtros de mangas da unidade de secagem e peneiramento do minério e peneiramento do carvão, além da descarga direta: nesta vistoria, o filtro não operava, inclusive o rotor do exaustor foi retirado para conserto." O relatório, após considerações diversas sobre a condição ambiental da empresa, conclui que "do exposto, apesar das medidas já adotadas e em implantação, os problemas ambientais da empresa necessitam de adequações visto a poluição de elevado impacto ambiental gerada."

A empresa apresentou sua Defesa, tempestivamente, em 19/12/2005 ao NARC/COPAM do ASF, com questionamentos sobre o que é "causar poluição", fls 11 e 12 do processo, assim como solicitou a descaracterização da infração para o parágrafo 2^0(infração grave) do Decreto 39.424/98, art 19, seja no inciso dois(descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara

Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ambiental) ou inciso quatro(emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, e que o equívoco aferido na inconsistência do auto de fiscalização e do auto de infração gera nulidade plena do processo de autuação.

3. CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa na sua Defesa Administrativa não descaracterizam a infração cometida conforme Decreto 39.424/98, art 19, parágrafo 3^0, inciso 6, e nem levam a uma alteração da tipificação da mesma, em função da "poluição de elevado impacto ambiental gerada", conforme relatado no auto de fiscalização. Sugere-se portanto a aplicação da penalidade cabível.

Sugere-se ainda que a empresa implante e mantenha em operação estação de medição de partículas em suspensão inaláveis, na área do entorno do empreendimento para verificação do atendimento aos padrões ambientais, visto o elevado número de reclamações de poluição atmosférica pela comunidade vizinha.

Processo n.º00061/1985/015/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3249/2005
Defesa apresentada por: SINDUMINAS- SIDER. ALAMO SIDERAL LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa SINDUMINAS- SIDER. ALAMO SIDERAL LTDA. foi autuada em 22-11-2005 como incursa no inciso 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis:*

> *"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- não há que se falar em dano ambiental, pois em momento algum é mencionada a degradação ambiental no Relatório de Vistoria, objeto primordial para a tipificação da infração de natureza gravíssima;

- a infração deve ser descaracterizada para a prevista no inciso 2, do §2º, do Decreto nº 39.424/98 ou para a prevista no inciso 4, do mesmo parágrafo;

- o AI é nulo pela inconsonância entre o AI e o AF;

- as condicionantes impostas na LO estão sendo cumpridas pelo autuado;

- pugna pela declaração de nulidade do AI ou a descaracterização da infração para o disposto no inciso 2, do §2º, do Decreto nº 39.424/98 ou para a prevista no inciso 4, do mesmo parágrafo, com a aplicação da pena de advertência e atenuantes;

- requer a assinatura do Termo de Compromisso e a suspensão da exigibilidade da multa

3-O parecer técnico de fls. 25/27, datado de 04/12/06, sugere a aplicação da penalidade cabível uma vez que a empresa não apresentou alegações técnicas que a descaracterizasse ou alterasse sua tipificação, em função da "poluição de elevado potencial gerada", conforme relatado no AF.

Sugere, ainda, a implantação e manutenção em operação de estação de medição de partículas em suspensão inaláveis, na área do entorno do empreendimento, para verificação do atendimento aos padrões ambientais, visto o elevado número de reclamações de poluição atmosférica pela comunidade vizinha.

29
ASS.

Informa que levantamento feito pela Central de Atendimento do Denunciante- CAD, dentre os registros no período de 2004 a setembro de 2006, indicou a ocorrência de 7 casos de denúncia com predominância de poluição atmosférica.

Ainda, aponta que na vistoria realizada na empresa em 08/11/06 foi solicitado o enclausuramento de algumas áreas, análise de águas a montante e jusante do tanque de decantação, adensamento do cinturão verde e impermeabilização do depósito de escória, além de verificado o atraso no cumprimento de condicionantes e operação de peneiramento de escória sem licença ambiental.

4 – Em consulta ao SIAM datada de 10/03/08, depreende-se que a autuada possui 11 processos de autuação, sendo 2 em andamento e demais arquivados com pagamento de multa ou prescrição. O documento n.º 521773/2006 informa o encerramento do processo por infração ao inciso 2, do §3°,d o artigo 19, em 03/10/06.

Ademais, o Documento n.º 29298/2006, datado de 06/12/05, trata do "*RELATÓRIO DE VISTORIA N° 006995/2005 - VISTORIO REALIZADA EM 06/12/2005 PELO TÉCNICO LICÍNIO XAVIER, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DA DIMET, PARA AVERIGUAR AS CAUSAS DO INCIDENTE NA ÁREA OPERACIONAL, SEGUNDO SR. MARCONI ALVARENGA-GERENTE INDUSTRIAL, FOI EFETIVADO UMA PARALISAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ALTO FORNO, MOTIVADO POR FALHA DO CARRO SKIP*", o que reforça as irregularidades ocorridas na empresa.

5- Por outro lado, as razões aduzidas pela defesa não merecem prosperar, senão vejamos. Diferentemente do aduzido, a constatação de poluição ambiental restou caracterizada pelo técnico do Órgão Ambiental no AF, ressaltando que a fiscalização foi realizada em conjunto com o engenheiro metalúrgico consultor do Ministério Público, que vem acompanhando o caso da autuada, haja vista as inúmeras denúncias de irregularidades e poluição ambiental. Após a constatação da poluição, lavrou-se o AI, em harmonia com o constatado na vistoria, tendo como verbo tipo "causar poluição ou degradação ambiental".

6- Relativamente à inexistência de provas técnicas que comprovem a poluição ambiental, cumpre ressaltar que a constatação decorre do não funcionamento obrigatório dos equipamentos e/ou da inadequação da empresa às condicionantes impostas na LO. Ademais, quanto à irregularidade das emissões, o Auto de Fiscalização constando a geração de poluição de elevado potencial que embasou o Auto de Infração, foi lido e assinado por responsável da empresa, conforme comprova documento de fls.01 dos autos. Caso houvesse divergência ou dúvida, certamente o funcionário não aporia sua assinatura no documento.

7- Quanto ao cumprimento das condicionantes, cabe frisar que a empresa vem sendo reiteradamente oficiada pelo Órgão Ambiental para adequar seus laudos e medições pertinentes ao cumprimento das condicionantes, o que demonstra sua irregularidade e inadequação com o compromisso assumido.

8- A possibilidade de assinatura do Termo de Compromisso é prevista na legislação a contar da notificação da penalidade, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98. Portanto, a defesa não se demonstra o momento oportuno para a assunção do compromisso, devendo o autuado pleitear tal direito após a aplicação da multa.

FEAM
30
Nº FLS
ASS.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, 6), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R$ 53205,00,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) c/c art. 2º, §1º, III, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003;

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à área técnica competente, a fim de que se proceda nova vistoria a fim de se aplicar as providências cabíveis.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de março de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2